

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

**REF.:** EDITAL PREGÃO (ELETRONICO) P/ REGISTRO  
DE PREÇOS Nº 222/2022

PROCESSO: 14.515/2022.

**ILUMISUL-SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.917.918/0001-89, com sede na Av. Almirante Barroso, 72, PAV 3 – Sala 311 a 313 – Centro - RJ, CEP 20.031-001, **TEMPESTIVAMENTE**, vem, respeitosamente, perante essa Ilustre Comissão, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, **APRESENTAR**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos,

## **RECURSO ADMINISTRATIVO DEVIDO A DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA**

Preliminarmente, quer a RECORRENTE esclarecer que não existe de sua parte qualquer restrição aos ilustres membros da Comissão Julgadora, cuja honorabilidade pessoal não está sendo posta em dúvida.

A **ILUMISUL** foi fundada em outubro de 2010, sempre com o objetivo de atuar no mercado de iluminação pública; completando agora 12 anos de frequente e regular atuação no mercado nacional. Já prestamos serviços com as seguintes tipologias: Serviços Contínuos, Obras e Novas Instalações e, Elaboração de Projetos. Poderíamos classificar da seguinte forma:

- ▶ Gestão Integrada de Parques de Iluminação Pública Municipais;
- ▶ Desenvolvimento e Operação de Sistema de Telegestão;

- ▶ Georreferenciamento de Parques de IP.
  - ▶ Expansões e Modernizações de Sistemas de Iluminação Pública;
  - ▶ Expansões e Modernizações de Redes de Energia Aéreas e Subterrâneas;
  - ▶ Iluminações Especiais Ornamentais e Decorativas.
- ▶ Projetos Luminotécnicos;
- ▶ Projetos de Melhorias e Eficientização Energética;
- ▶ Desenvolvimento de Modelagens Técnicas e Operacionais para contratações de PPP.

Temos um vasto Acervo Técnico neste ambiente da Engenharia, comprovado pelos Atestados averbados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA. Desenvolvemos junto ao mercado, que nos fornece insumos e materiais, forte credibilidade e confiança.

Colocamos esta breve apresentação e introdução para demonstrar que não estamos sugerindo nenhum risco e atuação suspeita com nossa arguição neste processo licitatório.

Isto posto, passemos a discorrer sobre as Razões, Análise dos Fatos que levam ao Pedido sobre o julgamento da Habilitação das empresas.

**EDITAL DE PREGÃO (ELETRONICO) P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 222/2022**

**PROCESSO: 14.515/2022.**

**RECORRENTE: ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA**

## **RAZÕES DO RECURSO**

Sr(a). Presidente da CPL,

Respondendo ao chamado da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA/ COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**, para o **PREGÃO (ELETRONICO) P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 222/2022** no dia 13/01/2023 às 9:01h, a fim de proceder a Abertura das Propostas e Início do pregão para classificação e identificação do vencedor; a **RECORRENTE** veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Este Edital foi muito claro e objetivo ao estabelecer que realizaria a licitação na modalidade de PREGÃO (ELETRONICO) P/ PARA REGISTRO DE PREÇOS, **do Tipo Menor Preço Global, como critério de julgamento.**

Após os procedimentos de identificação dos licitantes presentes, e a análise inicial das propostas apresentadas, procedeu-se o início dos lances de todos os participantes, conforme espaço disponibilizado no site para este registro.

Pelo critério de julgamento da Comissão, inicialmente todos as empresas foram habilitadas e classificadas para darem seus respectivos lances, encerrando-se o pregão da seguinte forma:

Data	Hora	Licitante	ME-EPP	Classificado	Marca	Lance R\$
13/01/2023	09:17:46	ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP / Licitante 3	Sim	Sim	Diversos	6.200.000,00
13/01/2023	09:17:39	CASTRO & ROCHA LTDA / Licitante 2	Não	Sim	Diversos	6.249.832,00
13/01/2023	09:13:32	STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPACOES S.A. / Licitante 1	Não	Sim	Diversos	8.650.200,00
13/01/2023	09:12:32	ILUMISUL SOLUCOES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA / Licitante 7	Não	Sim	Diversos	9.690.200,00
13/01/2023	09:08:16	WT - TECNOLOGIA, GESTAO E ENERGIA LTDA / Licitante 4	Não	Sim	Diversos	10.497.320,00
13/01/2023	07:23:47	Vitoriauz Construções LTDA / Licitante 6	Não	Sim	Diversos	11.775.021,52

Após a análise da comissão, no mesmo dia, foi comunicado o Julgamento das propostas e documentos de habilitação de todas as empresas, onde a empresa **ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA**, foi desclassificada pela justificativa que destacamos abaixo:

**13/01/2023 14:24:08 Pregoeiro: Inabilitação do ILUMISUL SOLUCOES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA / Licitante 7: *INABILITADA PELO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 13.1 DO EDITAL, NÃO APRESENTOU PROPOSTA COMERCIAL E***

**TAMBEM NÃO APRESENTOU CERTIFICAÇÃO DO INMETRO CONFORME FOLHAS 26 DO EDITAL**

Sendo que os demais proponentes tiveram o seguinte julgamento:

*13/01/2023 10:44:15 Pregoeiro: Inabilitação do **ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP** / Licitante 3: INABILITADO PELO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 13 DO EDITAL: 13.10.2.2(BALANÇO), 12.10.2.3(LIQUIDEZ), 13.10.3.3(CND EMITIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO), NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DO INMETRO NA PROPOSTA FOLHAS 26 DO EDITAL, NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS NO ITEM 13.10.5 II (NR10 E NR35)*

***CASTRO & ROCHA LTDA** / Licitante 2: INABILITADO PELO DESCUMPRIMENTO A QUALIFICAÇÃO TECNICA DO EDITAL:NR35 VENCIDA, NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DO INMETRO CONFORME FOLHAS 26 DO EDITAL, NÃO INSERIU OS MODELOS DAS LUMINARIAS, SENDO QUE O ENGENHEIRO DA SMMU REALIZOU A ANALISE DOS MODELOS DA MARCA OFERTADA NÃO ATENDE NA TOTALIDADE AS ESPECIFICAÇÕES TECNICAS EXIGIDAS NO EDITAL*

***STATLED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPACOES S.A.** / Licitante 1: INABILITADA PELO DESCUMPRIMENTO AO **ITEM 13.1 DO EDITAL NÃO TENDO APRESENTADO PROPOSTA COMERCIAL***

*Inabilitação do **WT - TECNOLOGIA, GESTAO E ENERGIA LTDA** / Licitante 4: APÓS A ANALISE PELE ENGENHEIRO ELETRICISTA DA SMMU FICA INABILITADA POR DECUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TECNICAS DAS LUMINARIAS: A DE 200W FOI ORFERTADA POTENCIA INFERIOR DE 150 E O FLUXO TAMBEM NÃO ATENDE, QUAMTO ALUMINARIA DE 60W APRESENTOU NA PROPOSTA 70W SENDO QUE DE ACORDO COM CERTIFICAÇÃO NENHUM MODELO ATENDE OS PAREMETROS EXIGIDOS NO TERMO DE REFERENCIA.*

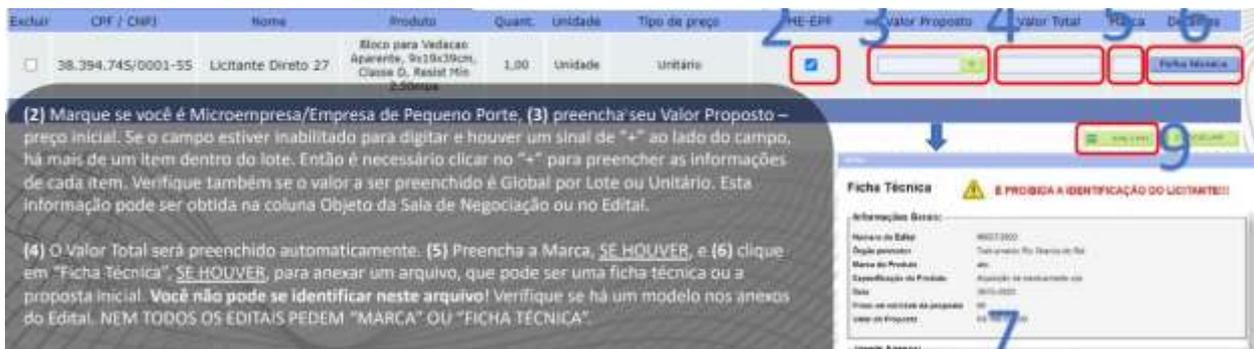
*13/01/2023 15:03:06 Pregoeiro: Inabilitação do **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA** / Licitante 6: INABILITADA PELO DESCUMPRIMENTO DO **ITEM 13.1 DO EDITAL NÃO APRESENTOU PROPOSTA COMERCIAL NEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO DE ACORDO COM A FOLHA 26 DO EDITAL***

Percebe-se que 03(três) empresas foram desclassificadas pelo descumprimento de diversos requisitos de habilitação jurídico-fiscal, econômico-financeiro e técnica. O que corresponde ao rito de avaliação e julgamento do Pregoeiro.

Enquanto as outras 03 (três) empresas foram desclassificadas por um erro material, de não ter apresentado a Proposta Comercial junto com a Certificação do INMETRO, em relação as luminárias ofertadas.

Vamos deixar registrado, também, que no Local onde será realizado o pregão: [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br), há um espaço para inserir os documentos para habilitação, e outro espaço para inserir a Proposta Comercial, sendo que este último não estava habilitado, não permitindo o upload da proposta e dos documentos que deveriam compor a proposta.

O site do BBMNET (Portal de Licitações), deixa claro que para anexar a proposta junto ao sistema, no momento de cadastrar os valores, abriria a opção: *Detalhes > ficha técnica* (conforme imagem abaixo):



Tal situação levou ao questionamento do Pregoeiro, antes do horário do Pregão, conforme demonstra a imagem abaixo:



O Edital no item 13.1, por sua vez, não deixava claro o procedimento para envio da Proposta Comercial.

### **13 – HABILITAÇÃO**

**13.1** – Os licitantes encaminharão, **EXCLUSIVAMENTE** por meio do sistema, **concomitantemente** com os documentos de habilitação (**ANEXO II**) exigidos no edital, proposta (**ANEXO V**) com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Entendemos e por isso percebemos que os demais devem ter tido o mesmo entendimento que:

*"Concomitante **significa simultâneo, que se manifesta no mesmo tempo que o outro, que acompanha**". <https://www.significados.com.br/concomitante/>*

Isto é, concomitante não significa nos mesmos lugares, no mesmo espaço, no mesmo site; significa que deve ser efetuado no mesmo tempo. Daí ocorrer o erro material identificado acima, com 50% dos Proponentes.

Outro ponto que induziu ao erro no envio da Proposta Comercial de forma completa e integral foi o descritivo do Termo de Referência, na folha 26, que especificava o seguinte:

*"No que se refere as luminárias de LED, deverá a licitante à época da licitação, **anexa a sua proposta de preços**, apresentar o Certificado de conformidade dos produtos, emitido pelo INMETRO em conformidade com a portaria nº 62/2022, sob pena de desclassificação da proposta."*

Daí temos que, se não conseguimos efetivar o download da Proposta de Preços, não poderíamos anexar os Certificados de Conformidade do INMETRO com a portaria nº 62/2022, em relação as luminárias de LED propostas.

Tudo leva a crer, então, que todo o esforço e desembolso de recursos foram em vão. Pois todos os licitantes foram desclassificados.

E diante das ocorrências apontadas, verificou-se que nenhuma empresa atendeu as exigências solicitadas no edital, portanto ficam consideradas DESCLASSIFICADAS.

Sumariamente, **a RECORRENTE foi desclassificada por um ERRO MATERIAL**; ocasionado por uma falta de objetividade e clareza do edital e falta de esclarecimento do Portal BBMNET. Podemos e devemos cumprir com o rito formal, mas que não altere o

Valor Global Proposto, através da diligência e verificação do PREGOEIRO, responsável pelo julgamento das da Classificação e habilitação dos Proponentes; bastando para isso a abertura de um novo prazo para efetivação do envio das Propostas Comerciais.

## **ANÁLISE DOS FATOS E DIAGNÓSTICOS**

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional" (art. 3º, caput).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública" (art. 4º, par. un.).

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Pois então, qual o limite para a realização de diligências e esclarecimentos ou complementação de informações das propostas em exame?

Inclusive, Marçal Justem Filho nos ensina, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. **A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo.** Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*  
(Grifo nosso).

É certo, que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, a melhor identificação da proposta apresentada.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trazemos o **Acórdão 1487/2019 Plenário:**

*"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, **devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto**."*

Outros julgados nesse mesmo sentido:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)"*

*"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção*

*das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)”*

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Neste processo, **a Proposta de Preço da ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA,** conforme já demonstrado anteriormente, foi apresentada e classificada.

Impedir, portanto, que a **ILUMISUL** participe e tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais ou materiais, vincula-se ao chamado formalismo exacerbado, que pode vir a impedir o cumprimento da finalidade da licitação. E sabemos que não é este o intento desta comissão.

A desclassificação da **ILUMISUL** deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Sendo assim, cientes de que cometemos um erro FORMAL E MATERIAL em nossa proposta, **arguimos o nosso direito a classificação,** devendo o Pregoeiro diligenciar para que a apresentemos, como parte do complemento da nossa **participação no Pregão, que permanecerá integralmente inalterada.**

**DO PEDIDO**

Diante do exposto, Pedimos que:

- i. Seja julgado procedente o presente recurso, com a consequente classificação da empresa: **ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA;**

- ii. Seja feita uma ação para atendimento do objeto do Edital e, em conformidade com o artigo nº 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sejam reabertos prazos que sejam protocolados no site <https://www.bbmnetlicitacoes.com.br>, do referido Pregão, as Propostas Comerciais com

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

- iii. Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for hierarquicamente e imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2023.

12.917.918/0001-89  
ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E  
LUMINOTÉCNICA LTDA.-EPP  
Av. Almirante Barroso, 72 - 3º Andar, Sala 312  
Centro - CEP 20031-001  
RIO DE JANEIRO - RJ

**ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA**  
**CNPJ: 12.917.918-0001/89** **GERALDO LUIS CHAVES GUEDES – SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**comercial@ilumisul.com**